



**PARECER Nº** 51/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.011743/2016-16  
**INTERESSADO:** ALVARO ANTONIO MARQUES

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660624175.

2. O Auto de Infração nº 000266/2016/SPO (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado em 29/2/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 5.4 Parte I e item 17.4 do Anexo 4 ou 5 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Data: 18/02/2014

Hora: 16:05

Local: Manuel Urbano

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151

Descrição da infração: No dia 19/11/2014, a aeronave PT-EVN, modelo EMBRAER 810C, operada e pilotada por Alvaro Antonio Marques, CANAC 505826, realizou pouso no aeródromo de Manuel Urbano. Durante o pouso, houve a perda do controle da aeronave, que saiu pelo limite da pista e colidiu com um desnível.

No decorrer do processo pós-acidente, foram solicitadas cópias do diário de bordo da aeronave PT-EVN. Estas cópias foram analisadas e constataram-se diversos campos sem o correto preenchimento.

O documento informação nº 01/GTPO-SP/GOAG/SPO, protocolo 00066.008884/2016-51, anexo a esta auto de infração, relaciona todas as discrepâncias e campos faltantes, que descumprem o artigo 172 da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, bem como a IAC 3151.

Considerando o exposto, o Sr. Alvaro, que é o operador e o piloto da aeronave, deve ser autuado pela falta de preenchimento do diário de bordo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea a da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Nº DO VOO: 1 DATA DO VOO: 18/02/2014

3. No Relatório de Fiscalização nº 07/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 26/2/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, em 19/11/2014, a aeronave PT-EVN saiu do limite da pista durante o pouso e colidiu com um desnível. O acidente foi registrado no BROA nº 323/GGAP/2014, onde foi consignado que o piloto Alvaro Antonio Marques estava com habilitação e CMA vencidos devido a acidente ocorrido em abril de 2014 com a mesma aeronave. A fiscalização, ao analisar cópias do Diário de Bordo, identificou diversas discrepâncias, listadas na planilha de fls. 6.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014 (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-EVN (fls. 4);

- 4.3. Dados pessoais de Alvaro Antonio Marques (fls. 5);
- 4.4. Planilha de discrepâncias identificadas pela fiscalização (fls. 6);
- 4.5. Cópias do Diário de Bordo da aeronave PT-EVN (fls. 7 a 11);
- 4.6. Ofício nº 357/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 22/6/2015 (fls. 12); e
- 4.7. Declaração do Interessado, de 5/10/2015 (fls. 13).

5. Para melhor compreensão, os voos registrados incorretamente no DB estão listados na tabela abaixo:

| <b>Infração</b> | <b>Página</b> | <b>Linha</b> | <b>Data</b> |
|-----------------|---------------|--------------|-------------|
| 1               | 373           | 1            | 18/2/2014   |
| 2               | 373           | 2            | 23/2/2014   |
| 3               | 373           | 3            | 24/2/2014   |
| 4               | 373           | 4            | 24/2/2014   |
| 5               | 373           | 5            | 28/2/2014   |
| 6               | 373           | 6            | 28/2/2014   |
| 7               | 373           | 7            | 1/3/2014    |
| 8               | 373           | 8            | 2/3/2014    |
| 9               | 374           | 1            | 4/3/2014    |
| 10              | 374           | 2            | 5/3/2014    |
| 11              | 374           | 3            | 6/3/2014    |
| 12              | 374           | 4            | 8/3/2014    |
| 13              | 374           | 5            | 10/3/2014   |
| 14              | 374           | 6            | 10/3/2014   |
| 15              | 374           | 7            | 7/8/2014    |
| 16              | sem numeração | 1            | 21/7/2015   |
| 17              | sem numeração | 2            | ilegível    |

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/4/2016 (fls. 15), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/5/2016 (fls. 16).

7. Em 18/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0098853).

8. Em 5/7/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - 0802840 e 0834288.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1447 (0845454) em 14/9/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JO922100950BR (1160656), o Interessado apresentou recurso em 22/9/2017 (1094052).

10. Em suas razões, o Interessado narra que não teria apresentado defesa, apesar de regularmente notificado, que reconhece a infração imputada e que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações, além de não ter cometido outras infrações no último ano, fazendo jus aos atenuantes previstos no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega que teria requerido desconto de 50% do valor da multa com base no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

11. Tempestividade do recurso aferida em 3/10/2017 - Certidão ASJIN (1117012).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), não apresentando defesa (fls. 16). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1160656), apresentando seu tempestivo recurso (1094052), conforme Certidão ASJIN (1117012).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

16. A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, dispunha sobre o Diário de Bordo.

IAC 3151

Capítulo 5 - Conteúdo do Diário de Bordo

(...)

5.4 Parte I - Registros de voo

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voo da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação - nome e código DAC.

7. Data do voo - dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de voo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).

13. Número de pousos parciais e totais.

14. Total de combustível para cada etapa de voo.

15. Natureza do voo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).

17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).

18. Local para rubrica do comandante da aeronave.

19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o

RBHA 43.

20. Ocorrências no voo.

17. Em seu item 17.4, a IAC 3151 apresenta instruções de preenchimento do DB:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de Preenchimento do Diário de Bordo

(...)

17.4 ANEXO 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

b) DIÁRIO DE BORDO Nº --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;

c) DATA --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

d) MARCAS/FABR/MOD/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;

e) CAT.REG: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;

f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;

g) TRIPULAÇÃO --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);

h) TRECHO (DE/PARA) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/Carga --> preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV --> voo de caráter privado.

FR --> voo de fretamento.

TN --> voo de treinamento.

TR --> voo de traslado da aeronave.

CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR --> voo de linha regular.

SA --> voo de serviço aéreo especializado.

EX --> voo de experiência.

AE --> autorização especial de voo.

LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha suplementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL --> preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

18. Conforme os autos, o Autuado registrou de forma incompleta dezessete voos realizados com a aeronave PT-EVN. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram no descrito no referido dispositivo.

19. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

24. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/2/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2606863), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, totalizando R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

28. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, p.u.)

condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

29. Cabe ainda mencionar que o art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, dispõe sobre os possíveis resultados do julgamento de recursos:

Res. ANAC nº 472/2018

Art. 44 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se de julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

30. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, e no § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

## V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção aplicada para o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

32. Após a notificação e decorrido o prazo de manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2605886** e o código CRC **627C9731**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 53/2019**

PROCESSO Nº 00066.011743/2016-16

INTERESSADO: ALVARO ANTONIO MARQUES

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 5/7/2017, que aplicou três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000266/2016/SPO, pela prática de registrar de forma incompleta dezessete voos realizados com a aeronave PT-EVN. A conduta foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 5.4 e 17.4 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 51 (2605886)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NOTIFICAR O INTERESSADO** ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de **R\$ 20.400,00** (vinte mil e quatrocentos reais), resultante do somatório dos valores de multa das 17 (dezessete) infrações imputadas, em seu patamar mínimo correspondente a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II e § 3º da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2607077** e o código CRC **D34E03FA**.